



03/8

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de GUAÍRA, Estado de São Paulo.

Tomada de Preços nº 08/2021

A empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.065.576/0001-01, com sede na cidade e Comarca de Guaira, Estado de São Paulo, à Avenida 11, número 660, Sala A, Centro, CEP 14.790-000, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", no artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO RESUMO DOS FATOS:

O objeto do presente certame é:

4.1.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de fechamento de elemento estrutural (tesoura) de cobertura metálica e fechamento parcial de (brise) frontal e de fundo, quando houver, nas escolas municipais do Município de Guaira/SP, tudo conforme Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura, acompanhando e também fazendo parte integrante deste Edital, mediante regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I


CLEBER SANDER FERREIRA
Diretor de Compras
CPF: 290.205.108-51

18/07/22 Hs 14:51





BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

Após a realização do início do certame estiveram presentes e apresentaram documentos para participação os representantes das empresas NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, TECNOFOR ENGENHARIA LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

A empresa TECNOFOR não realizou o cadastramento prévio para a obtenção do CRC, exigido, por lei, para a modalidade do certame, porém a Comissão de Licitações, por conta e risco analisou os documentos desta, declarando-a habilitada junto com as demais empresas, prosseguindo-se para a próxima fase, qual seja, a abertura dos envelopes de propostas.

Nestas, foram apresentadas os seguintes valores, em ordem de classificação:

- a) NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA – R\$ 169.836,07 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos);
- b) BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 170.729,66 (cento e setenta mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos);
- c) TECNOFOR ENGENHARIA LTDA – R\$ 173.231,21 (cento e setenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos).

Após a abertura dos envelopes de propostas, os atos foram suspensos para a análise técnica pelo engenheiro responsável pelo projeto.

Na data de 11/07/2022, fora realizado novo ato administrativo para avaliar e julgar o parecer técnico, resultando em classificar somente a empresa NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, apontando que a empresa Brasil Rondon não teria apresentando a planilha de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, bem como que a empresa Tecnofor não teria apresentado a planilha do Cronograma físico financeiro, concluindo que haveria regularidade apenas na proposta apresentada pela empresa NEVES.

Era o que havia a relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ínclito Julgador, em que pese as considerações trazidas pela r. Comissão Permanente de Licitações desta municipalidade, suas razões não devem prosperar, e por conseguinte, as fundamentação da r. Comissão de Licitações, devem ser reformadas, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor;

Ab initio, e apenas para título de informação e regularização futura, uma vez que já se precluiu tal questão, o Certificado de Regularidade Cadastral torna-se obrigatório, para a modalidade Tomada de Preço, por força dos termos do artigo 32, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93, quando exigido em seu edital de convocação.



03
J

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

No presente feito, tem-se que a exigibilidade do CRC constou em seu edital, nos termos do item 6.1.1, consignando o prazo máximo de regularização de 3 (três) antes da realização do certame.

Regras foram feitas não para dificultar ou impedir a participação de qualquer empresa ou pessoa nos certames e atos administrativos com a Administração Pública, pelo contrário, foram feitas para facilitar o acesso a informação e obrigatoriamente auxiliar os gestores e funcionários públicos em como agir, de modo estruturado, cumprindo-se assim os princípios naturais e obrigatórios da Administração Pública, quais sejam, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA.

Portanto, embora precluso, não se vê como razoável a conduta de flexibilizar-se o afastamento do CRC como obrigatório, ainda mais quando exigido em edital, correndo-se sério risco de criar precedente perigoso a afetar diretamente a condução dos trabalhos futuros desta colenda Comissão de Licitações.

Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que o parecer técnico apresentado, não condiz com as exigibilidades do próprio edital, o que por consequência a decisão desta Colenda Comissão de Licitações, deve promover sua regular alteração. Vejamos:

Quando da análise do teor do item 8.1.4, fala-se da apresentação de planilhas, quais sejam, PLANILHA DE CUSTOS e PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, sendo esta segunda, em alguns momentos recebendo a denominação de Planilha de Preço Unitário.

8.1.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços.

8.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Como se vê, não está sendo exigido, como interpretado pelo emissor do parecer técnico, a apresentação de Planilha de BDI.

A empresa BRASIL RONDON, ora recorrente, quando da apresentação de sua planilha orçamentária e planilha de formação de preços, discriminou em todas elas o BDI utilizado, seguindo integralmente as referências apresentadas no ANEXO III, do edital convocatório.

Lado outro, assim como já debatido em outra oportunidade, no respectivo ANEXO III, não há nenhum modelo às empresas para a apresentação da PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, somente disponibilizando um modelo de PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, cujas estruturas são diferentes umas das outras, bem como a sua real finalidade.

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

Neste sentido, vê-se que a empresa classificada, qual seja, NEVES CONSTRUTORA, diferente do exigido pelo edital, apresentou somente a planilha orçamentária, e não apresentou a planilha de formação preços.

Em todos os certames anteriores a empresa BRASIL RONDON, ora Recorrente, sempre apresentou o BDI somente em suas planilhas orçamentárias e planilhas de formação de preços, sendo que somente fez a montagem da planilha de BDI, quando este divergia em algum termo daquele apresentado pelo Licitante.

A hipótese de desclassificação da empresa em decorrência do BDI é somente quando este fora apresentado de forma inverossímil, nos termos do item 10.3.8.1 do edital de convocação, o que não é o caso do presente feito.

Ao contrário do quando concluído pelo emissor do parecer técnico, tem-se que a empresa NEVES CONSTRUTORA, não apresentou outra planilha senão a orçamentária e cronograma físico financeira, o que significa dizer que a mesma não apresentou a PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, que não se confunde com planilha orçamentária.

Neste sentido, o edital assim expõe:

- 10.3.8. Apresentar, na composição de seus preços:
- 10.3.8.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;
- 10.3.8.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;
- 10.3.8.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Como esta Comissão de Licitações verificará se os preços orçamentários apresentados pela empresa NEVES CONSTRUTORA condizem com a realidade de mercado, se ela não discriminou o que é insumo, o que é mão de obra, o que é BDI, enfim, não trouxe nenhum parâmetro de análise para os itens que assim se exige no presente edital.

Diante da planilha apresentada pela NEVES CONSTRUTORA, quais os preços unitários para os insumos? Quais os preços unitários para a mão de obra?

Todos estes detalhes são fundamentais para o regular prosseguimento de uma futura contratação, pois aos serviços prestados há a incidência de impostos específicos de ordem municipal, estadual e federal.

Por estas razões é que no edital consta planilha orçamentária E planilha de formação de preços.

Quando se consta E e não OU, **obrigatoriamente vê-se que há a necessidade de apresentação de duas e, não uma, planilha**, cujos assuntos podem convergir mas não se confundem, pois cada qual tem um fim específico, talvez

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

irrelevante para o setor de engenharia, mas fundamental para a contabilidade e o setor de tributação do município, por exemplo.

A título de argumentação para o presente certame, tem-se que os itens licitados, conforme ANEXO III e projeto, são apresentados como TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO, mas em nenhum ponto tem-se que a empresa deva fornecer as TELHA DE AÇO, e se assim for, a planilha orçamentária, na ausência da planilha de formação de preços, pode ser encarada apenas como fornecimento de MÃO DE OBRAS, o que se crê não ser a intenção do presente certame.

Outro detalhe importante quanto a exigência da planilha de formação de preços, diz respeito aos parâmetros mínimo que serão levados em consideração, em um futuro e provável REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS, principalmente diante do cenário caótico que se encontra o mercado de consumo Brasileiro.

No mesmo sentido, quando das medições dos serviços prestados para o regular pagamento da empresa vencedora, vê-se que a mesma deverá emitir notas fiscais dos serviços prestados, mas como o fará sem referências mínimas sobre o que seja mão de obra e o que seja insumo, cuja tributação é realizada de modo específico e de competência exclusiva de entes públicos diversos, como Município, Estado e União.

Sem estas especificações, torna-se impossível a realização de análise técnica para uma decisão futura quanto ao reequilíbrio de preço, já que não houve a sua correta apresentação, tão pouco lastro de como chegou-se aos valores apresentados.

Portanto, a ausência da planilha de formação de preço é motivo flagrante de desclassificação, contido nos termos do item 10.3.8 e seguintes, o que significa dizer que a empresa NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não atendeu o edital convocatório e por consequência deve ser desclassificada, pelos motivos de fato e de direitos expostos.

Pelo exposto, vê-se que os fundamentos lançados, seja pelo Parecer Técnico, seja pela Comissão de Licitações, se mostram insuficientes para declarar a RECORRENTE desclassificada do presente certame, bem como declarar desclassificada a empresa NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, devendo-se referidos atos serem revistos, para o fim de se declarar a Recorrente apta e classificada, e ao final julgá-la vencedora no presente certame.

Dos Princípios Norteadores da Licitação:

O art. 3º, da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zanela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)

Com base nestes arrazoados, chama-se a atenção aos princípios da RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, e ECONOMICIDADE/EFICIÊNCIA, vejamos¹:

[...]5. **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**

Pelo **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu lóbro, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser cívico de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

¹ VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. Princípios Gerais e específicos da licitação. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>>. Pesquisado em 04 jun. 2021

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

Na visão de Maria Sílvia, o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

[...] **7. Princípios da Economicidade e Eficiência**

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Como se vê, não há como ignorar as razões apresentadas pela Recorrente, que demonstra cabalmente que sua proposta é extremamente mais vantajosa para o erário público, bem como que não há nenhum apontamento, exceto a pretensa ausência da planilha de BDI, que não é exigida pelo edital, que retire da mesma a condição de vencedora do certame.

No mesmo sentido, há que se consignar que a Recorrente cumpre fielmente todos os preceitos legais, bem como os princípios norteadores dos processos licitatórios, motivo pelo qual, a reforma da decisão da Comissão de Licitações é o imperativo que se impõe.

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a r. decisão emanada pela Comissão de Licitações deve ser corrigida, seja para afastar o EXCESSO DE FORMALISMO e classificar a empresa Recorrente pelos fatos e fundamentos amplamente debatidos, ou se ainda assim mantiver a r. decisão sobre este ponto, que se reforme quanto à classificação da empresa NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, uma vez que o Parecer Técnico, não levou em consideração as exigências do próprio Edital, considerou inapto os documentos apresentados, e portanto, é o caso de se impor os termos do artigo 48, inciso I, e por consequência, cobra-se nova tramitação nos termos do artigo 48, §3º, ambos da Lei de Licitações (8.666/93), por ser a medida que melhor se amolde ao conceito de JUSTIÇA!

III - DO PEDIDO:

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos na Tomada de Preços 01/2022, Edital nº 31/2022 e Processo Licitatório nº 60/2022, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, promovendo-se a reconsideração da r. decisão que desclassificou a empresa Recorrente, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como desclassificar a empresa NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, e por consequência DECLARAR a empresa Recorrente como vencedora do presente certame.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Colenda Comissão de Licitações, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



09
J

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 09.065.576/0001-01 I.E.: 322.059.757.115

e-mail: brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

Tel: (17)3331-7087/(17)98195-1000

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e aguarda deferimento.

Guaira, 15 de julho de 2022.


BRASIL RONDON CONTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ 09.065.576/0001-01

pp. Julio César Alves de Almeida Martins, Cristiano
OABSP 297.790